

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0488/86 - PROC. DRE-7-OESTE N° 11899/85

INTERESSADA : ESCOLA "RECANTO BETÂNIA"/EMBU-GUAÇU

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados anteriormente a autorização da Secretaria da Educação.

RELATORA : Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE N° 154/88 APROVADO EM 16/03/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1. Em requerimento protocolado em 05/12/85 na Divisão Nacional de Ensino de Osasco, a Sra. Rufina Conceição Evangelista, representante legal da Sociedade Concepcionista do Ensino, mantenedora da Escola "Recanto Betânia", localizada à Rodovia Santo Amaro - Embu-Guaçu, Km 34,5, 34 DE de Itapepecerica da Serra requereu a este Conselho Estadual de Educação convalidação de atos escolares praticados por essa escola, no período de 19/10/81 e 23/07/84, por motivo de mudança de endereço sem a devida autorização.

2. A direção da escola esclareceu que:

- por absoluta necessidade, o transferência da sede física ocorreu antes da competente autorização, devido à precariedade das instalações onde vinha funcionando, como também o término do novo prédio;

- a mudança do endereço se deu em data posterior à vigência da Portaria Conjunta CEI-COGSP de 21/07/81, tendo-se cumprido, porém, todos os dispositivos e normas vigentes;

- a escola foi autorizada a se instalar e funcionar - por Portaria COGSP de 17/01/80 (D.O. de 19/01/80), na Rodovia Santo Amaro - Embu-Guaçu, Km. 34 no município de Embu-Guaçu;

- a autorização para mudança do endereço foi publicada por Portaria, do Diretor Regional de 18/07/84 no D.O. do 24 de junho de 1984 que por ter saído com incorreções, foi publicada novamente no D.O. de 04/03/86.

3. A Sra. Supervisora de Ensino da 34ª DE encarregada da supervisão da referida escola informou o segue (fls. 94 do apenso):

- a unidade escolar tem um funcionamento normal, cumprindo com as determinações das normas vigentes no tocante às exigências formais de escrituração escolar, assentamentos individuais de alunos e funcionários, encontrando-se em perfeita ordem;

- a direção da escola atende prontamente às solicitações da 34ª DE, referente ao cumprimento de obrigações decorrentes dos cursos que mantém;

- o seu regimento escolar e planos de curso são adequados às normas legais:

- é favorável ao pedido na inicial, visto que seu funcionamento normal e nada consta que pudesse influir negativamente no bom andamento das atividades escolares.

4. A Sra. Delegada de Ensino da 34ª DE acolheu a manifestação da supervisão opinando favoravelmente à convalidação dos atos praticados no citado período.

5. De acordo com o infomação do assistente técnico de Ensino da Divisão Regional do Ensino de Osasco, a mantenedora solicitou-o reconhecimento da Escola Recanto Betânia, porém teve o protocolado devolvido à origem "uma vez que os atos escolares praticados na sede atual estão pendendo de convalidação pelo Conselho Estadual de Educação".

A manifestação do Diretor da DRE foi pelo acolhimento do pedido, "considerando que o interesse primacial da proposição alcança antes os alunos, isentos da culpa quanto aos fatos explicativos do episódio".

6. A COGSP encaminhou os autos ao Colegiado ressaltando que a pendência da convalidação mencionada neste processo é o único impedimento para que se proceda ao reconhecimento da escola em questão.

7. Foram anexados ao protocolado além do pedido e dos documentos comprobatórios (às fls. 2,3,4, 102 do processo DRE-7-Oeste na 11899/85), a lista nominal de alunos matriculados nos anos de 1981, 1982, 1983 e 1984, cópia das laudas de concluintes de 1983 e 1984 da Escola "Recanto Betânia" (das folhas 5 à 93 do processo apenso).

Às folhas 91, foi juntado o quadro demonstrativo de matrícula de alunos por ano na seguinte conformidade:

SÉRIE	1981	1982	1983	1984
1ª A	28	31	36	29
1ª B	25	32	27	20
1ª C	-	-	-	22
2ª	40	-	-	-
2ª A	-	25	32	32
2ª B	-	23	28	28
3ª	37	38	42	43
4ª	39	36	44	-
4ª A	-	-	-	25
4ª B	-	-	-	24
5ª	39	34	39	36
6ª	18	27	32	19
7ª	-	12	32	22
8ª	-	-	16	20
TOTAL	226	258	338	320

6. O expediente veio ter ao Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário.

2. APRECIAÇÃO

1. Trata o presente protocolado de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola "Recanto Betânia", no período compreendido entre 19/10/81 o 23/07/64, quando funcionou sem a competente autorização de mudança do endereço contrariando o disposto no artigo 8º da Deliberação CEE 18/78 vidente à época.

2. A unidade foi autorizada a funcionar conforme Portaria COGSP de 17/01/80, publicada no D.O de 19/01/80, no Km 34 da Rodovia Santo Amaro - Embu-Guaçu, 34ª DE do Itapeceira. A mantenedora transferiu a sede para o Km 34,5 da mesma rodovia a partir de 19/10/81, justificando que foi por absoluta necessidade, pois as instalações do antigo local onde vinha funcionando, eram precárias.

3. A Divisão Regional de Ensino de Osasco formalizou a mudança por meio de Portaria 18/07/84, publicada em 24/07/84 e retificada em 04/03/86 por ter saído com incorreções. Resta, portanto, a regularização do período de funcionamento da escola antes do componente ato formal.

4. O Parecer CEE 566/82, relatado pela Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro tratou dos procedimentos cabíveis, em caso da mudança de endereço de Escola. Na sua conclusão assim se manifestou:

"A mudança de endereço de uma escola deverá ser solicitada aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação nos termos das instruções emanadas desses órgãos. Não haverá, no caso, exigência de nova autorização ou reconhecimento do cursos, mas deverá ser verificado, para aquiescência do pedido, se a transferência de base física, mesmo que feita com desdobramento desta, mantém a unidade dos cursos legitimamente articulados, a conveniente proximidade entre prédios e o atendimento a todos os alunos pela estrutura técnico-administrativa.

Quando, por circunstâncias excepcionais, a escola transfere-se a outro endereço antes da publicação do ato legal que autoriza a transferência, há necessidade de pedido de convalidação dos atos escolares realizados no período de funcionamento não aprovado, por parte deste CEE".

5. Para dar atendimento às normas vigentes à época, a direção da escola solicitou aos órgãos competentes o reconhecimento - de seu estabelecimento. Porém, este expediente, sob número 6868/85 foi devolvido à origem pela autoridade competente, tendo sido esclarecido que os atos escolares praticados na sede atual necessitavam ser regularizados pelo Conselho Estadual de Educação.

6. Na legislação atual, isto é, a Deliberação CEE 26/86 alterada pela 11/87, que revogou a Deliberação CEE 18/78, houve a supressão da figura do reconhecimento formal das escolas, tendo sido -esta proposta a maior mudança apresentada com relação às normas então vigentes.

Quanto à situação dos processos de reconhecimento em andamento, ficou estabelecido na Deliberação CEE 26/86 no artigo 39 que:

"Os processos da reconhecimento em andamento, não solucionados, serão arquivados, devendo os órgãos competentes utilizarem, quando for o caso, os relatórios das Comissões do Reconhecimento para fins de aplicação do disposto nos artigos 19, 20 e 21 desta Deliberação".

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados pela Escola "Recanto Betânia", 34ª DE, no período de 19/10/81 a 23/07/84, em que funcionou no Km 34,5 da Rodovia Santo Amaro - Embu-Guaçu sem a devida autorização.

São Paulo, 8 do fevereiro de 1988.

a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de março de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente